



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 11/03/2015**

**Exame Prévio Municipal**

**Processo Eletrônico** eTC-6189.989.14-8.

**Representante:** Teto Construtora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pré-Qualificação nº 03/2014, que tem por objeto a Pré-qualificação de empresas especializadas de engenharia para futura Concorrência Pública, que tem por objeto a execução das obras e projeto executivo para Sistema de Transporte Público da Zona Noroeste - Implantação, ampliação e readequação de vias de transporte coletivo urbano, incluindo Viaduto de Interligação em desnível da Avenida Martins Fontes a Nossa Senhora de Fátima e alças de acesso, Ponte sobre o Rio São Jorge e trevo em desnível para acesso às marginais da Via Anchieta no município de Santos/SP, incluindo materiais, equipamentos, mão de obra e demais insumos, taxas e impostos.

Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,  
Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representação formulada pela empresa Teto Construtora Ltda contra o Edital de Pré-Qualificação nº 03/2014, da Prefeitura Municipal de Santos, que tem por objeto a Pré-qualificação de empresas especializadas de engenharia para futura Concorrência Pública, que tem por objeto a execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das obras e projeto executivo para Sistema de Transporte Público da Zona Noroeste - Implantação, ampliação e readequação de vias de transporte coletivo urbano, incluindo Viaduto de Interligação em desnível da Avenida Martins Fontes a Nossa Senhora de Fátima e alças de acesso, Ponte sobre o Rio São Jorge e trevo em desnível para acesso às marginais da Via Anchieta no município de Santos/SP, incluindo materiais, equipamentos, mão de obra e demais insumos, taxas e impostos.

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

a) falta de menção acerca da prévia ocorrência de audiência pública;

b) desrespeito à Súmula nº 30 deste Tribunal, com a exigência de atestados específicos e detalhados: "Execução de ponte em balanços sucessivos com vão central maior ou igual a 130 metros sobre rio"; execução de ponte "em curva" e "sobre rodovia pavimentada sem interrupção de tráfego"; e "utilização de treliça" e "execução de forma especial para balanço sucessivo".

O certame encontra-se suspenso por despacho publicado no DOE de 16/12/2015.

A Prefeitura Municipal de Santos apresentou suas justificativas alegando, em síntese, que se realizou a audiência pública com o devido chamamento prévio; e que não houve desrespeito à Súmula nº 30, eis que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantitativos fixados encontram-se dentro do limite fixado (50%) e o que foi exigido *"não é a necessidade de experiência do licitante em ter executado uma ponte e sim a experiência no método construtivo do empreendimento"*.

Assessoria Técnica entendeu pela necessidade de apresentação da planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. Chefia da ATJ manifestou-se pela improcedência da Representação, enquanto que o MPC e a SDG propuseram notificação da Prefeitura.

Devidamente notificada, a Prefeitura juntou documentos. Assessoria Técnica e Chefia da ATJ manifestaram-se pela improcedência da Representação, enquanto que o MPC e a SDG concluíram pela procedência parcial devido ao excesso de detalhamento e especificações das comprovações de qualificação operacional e profissional.

É o relatório.

VOTO.

Não procede a queixa contra a ausência de menção acerca da prévia ocorrência de audiência pública. A Prefeitura apresentou as informações e documentos comprovando que foram tomadas as medidas de preparação e realização da audiência pública.

Quanto ao desrespeito à Súmula nº 30 desta Corte, a defesa enfatiza que os quantitativos fixados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontram-se dentro do limite fixado (50%) e o que foi exigido não é a necessidade de experiência do licitante em ter executado uma ponte e sim a experiência no método construtivo do empreendimento.

Entretanto, não é isso que se verifica nas exigências editalícias.

O edital exige atestados para comprovar o desempenho anterior de "execução de ponte/OAE (Obras de Artes Especiais)" com detalhamentos específicos como a localidade da execução, no caso, "sobre rio" e "sobre rodovia pavimentada sem interrupção de tráfego". Estabelece ainda a necessidade de experiência na execução das obras em "balanço sucessivo", devendo ser necessariamente com a "utilização de treliça".

Portanto, não se tratam de comprovação de experiência anterior de algo similar ao objeto da licitação, como citou a defesa, e, sim de experiência em atividades específicas vedadas pela Súmula nº 30 deste Tribunal, merecendo o edital a devida retificação.

Deve ainda a Prefeitura atentar-se ao parecer do Ministério Público de Contas que constatou afronta à Súmula nº 23 desta Corte no que se refere à exigência de que os Atestados de Responsabilidade Técnica - ARTs venham acompanhados da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, o meu VOTO é pela procedência parcial da Representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Santos retifique o edital nos pontos acima indicados, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

É o meu VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

GNA